



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, 236 – Centro – Muriaé – MG – CEP: 36.880-000

Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317

CNPJ – 17.947.581/0001-76

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE: ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, CNPJ Nº 33.948.013/0001-46, SEDIADA À RUA SANTA MARTA, Nº 85, SAO GABRIEL, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes a serem utilizados pelos servidores dos Programas e Serviços pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação.

PREGÃO ELETRÔNICO 223/2023

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 24 do Decreto nº 10.024/2019**, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal, *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

Tendo em vista a sessão para o pregão prevista para ser realizado na data de **19/12/2023**, e a impugnação foi recebida pela pregoeira em **13/12/2023**, eis que tempestiva a impugnação e, portanto, admitida.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Em suma, a supracitada empresa, apresentou as razões da impugnação (anexa) requerendo a **dilatação do prazo de entrega das amostras** de 3 (três), considerada restritiva, para o **prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis** comprovadamente exigido pelos Correios, além da suspensão da presente licitação e **republicação do instrumento convocatório** na forma do art. 21, § 4º da Lei Federal 8666/1993.

Tal pedido está embasado em suposta violação legal do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8666/1993.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir: a empresa alega violação aos princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, 236 – Centro – Muriaé – MG – CEP: 36.880-000

Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Pois bem, discorro quanto aos mandamentos da Lei 8.666/93, que diz em seu art.

3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública calçada em princípios constitucionais, tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número possível de participantes no processo licitatório, uma vez que, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, tanto em termos técnicos quanto em termos econômicos.

Determina o art. 37, inciso XXI da nossa Carta Magna que:

“... ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

Ademais, o edital dispõe em seu item 20 que:

20.1 - **Até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**, contados na forma do § 2º do art. 11, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

20.1.1 - Caberá a Pregoeira **decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do edital** ou pelo órgão jurídico, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, 236 – Centro – Muriaé – MG – CEP: 36.880-000

Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317

CNPJ – 17.947.581/0001-76

20.1.2 - **Será designada nova data** para a realização do certame quando:

I - **for acolhida a impugnação** contra o ato convocatório;

II - **a Pregoeira não responder dentro do prazo estabelecido no § 1º;**

III - **houver alteração no edital durante o curso do prazo estabelecido para o recebimento dos documentos e classificação, caso em que o prazo será reaberto, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

20.1.3 A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

O prazo de 03 (três) dias úteis foi adotado pelo requerente por se tratar de produto padronizado e de pronta entrega e com o único intuito de avaliar a qualidade dos bens propostos pelo licitante vencedor, melhor classificado, de acordo com o princípio da eficiência. Por outro lado, o prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, é excessivo, podendo causar prejuízo para as secretarias requisitantes, ainda mais se considerarmos que o objeto não venha a ser adjudicado ao primeiro classificado, o que poderá estender este prazo para 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis, sem conta com o prazo de fornecimento.

Face ao pedido de impugnação, e ao princípio da razoabilidade, convém que seja dilatado o prazo para entrega da amostra para 5 (cinco) dias úteis, considerado razoável para a remessa da amostragem e suportável pela Administração.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa **ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, CNPJ Nº 33.948.013/0001-46**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** às alegações de acordo com as razões expostas acima e a manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do edital, sendo **alterado o prazo de entrega da amostra para 5 (cinco) dias úteis**. Considerando que tal alteração editalícia no **item 4.1.1, c**, afeta a formulação da proposta, além da manifestação do setor técnico em 19/12/2023, o instrumento convocatório será republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 22 e art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Mariana S. Pardócimo

Condutor de Processos